



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/09/17

ITEM Nº 45

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

45 TC-002595/026/15

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Brás de Sarro.

Advogado(s): Danilo Marciel de Sarro (OAB/SP nº 268.897)

Acompanha(m): TC-002595/126/15 e Expediente(s): TC-037101/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls.11/31), apresentou o Responsável, Sr. Brás de Sarro, após notificação (fl.35), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000069/013/17 - fls.40/59).

1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária de 0,89% (R\$ 230.403,56).

Defesa - Excluída a importância das despesas empenhadas e não liquidadas, haveria superávit orçamentário de 0,51%.

- Abertura de Créditos Adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 23,58% da Despesa Fixada (inicial).

Defesa - 42,77% (R\$ 2.518.930,13) do montante total das alterações orçamentárias (R\$ 5.894.056,37) correspondem a recursos de convênios amparados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

leis específicas sem que as respectivas despesas tivessem sido realizadas no período examinado.

2.3. - DESPESA COM PESSOAL:

- Inclusão de valor (R\$ 327.258,25) relativo ao pagamento de remuneração aos profissionais contratados sem concurso público ou processo seletivo no total de gastos com pessoal.

Defesa - Foram contratados servidores por prazo determinado para atender à necessidade temporária do setor de saúde enquanto providenciada a criação dos respectivos cargos e realizado o devido concurso público. Já a admissão temporária de advogado, voltada a evitar a interrupção dos respectivos serviços da espécie, deveu-se à rejeição pelo Legislativo do Projeto de Lei Complementar relativo à criação da Procuradoria e do Departamento Jurídico do município. Empregou-se mecânico para inspecionar os veículos escolares e ambulâncias que apresentaram defeitos e aquilatar os valores a serem despendidos com peças e manutenção.

3.2.1. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:

- Inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários do setor.

Defesa - A implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários onera em demasia a folha de pagamentos de modo a extrapolar o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. - ENCARGOS SOCIAIS:

- Recolhimento de FGTS incidente sobre a remuneração de funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Defesa - Decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal consideram devido o recolhimento de FGTS incidente sobre a remuneração dos servidores comissionados.

12. - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O relatório de inspeção deixou de apontar quais recomendações deste Tribunal não foram atendidas pela origem, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14.1- PATRIMÔNIO

- Ausência de laudo técnico de Corpo de Bombeiros para os prédios públicos municipais.

Defesa - Adotaram-se providências para a obtenção dos respectivos alvarás de funcionamento expedidos pelo Corpo de Bombeiros.

- Paralisação de obra de construção de escola iniciada no exercício de 2013.

Defesa - A Construtora Líder Fernandópolis Ltda. EPP paralisou a obra da Escola de Educação Infantil - Pró-Infância Tipo C sem apresentar justificativas. Diante da inércia da contratada para atender notificação da Prefeitura que determinava a retomada da execução dos referidos trabalhos rescindiu-se o ajuste com aplicação de multa à construtora.

14.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados transmitidos ao Sistema Audes e aqueles verificados *in loco*.

Defesa - A inexatidão do apontamento prejudica o oferecimento de justificativas.

14.2- QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Corrigiu-se a anomalia detectada.

- O cargo de Assessor de Administração Escolar não consta do quadro de pessoal.

Defesa - Mencionado cargo foi extinto.

- Ausência de atribuições definidas em lei para alguns cargos pertencentes à estrutura administrativa da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A Administração providenciará a discriminação em lei das atribuições dos cargos em comissão.

- Pagamento de horas extras de forma habitual.

Defesa - Pagaram-se horas extras mediante a realização de trabalho extraordinário autorizado e fiscalizado pelos Diretores dos respectivos Departamentos, sem que as quantias envolvidas correspondessem a qualquer complementação salarial.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.837.533,56	27.770.728,92	-3,70%	106,85%
Receitas de Capital	2.478.762,17	1.725.476,76	-30,39%	6,64%
Receitas Intraorçamentárias	(3.643.400,00)	(3.504.927,86)	-3,80%	-13,49%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	27.672.895,73	25.991.277,82		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	27.672.895,73	25.991.277,82		100,00%
Déficit de arrecadação		1.681.617,91	-6,08%	6,47%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	25.246.600,40	24.060.237,75	-4,70%	91,76%
Despesas de Capital	1.893.140,10	1.384.702,65	-26,86%	5,28%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	967.000,00	967.000,00	0,00%	3,69%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(190.259,02)		
Subtotal das Despesas	28.106.740,50	26.221.681,38		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	28.106.740,50	26.221.681,38		100,00%
Economia Orçamentária		1.885.059,12	-6,71%	7,19%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(230.403,56)		0,89%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de	7,35%	17,71%
2013	Déficit de	13,99%	25,20%
2012	Déficit de	9,89%	16,64%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A despesa de pessoal comportou-se da seguinte maneira:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.758.633,25	12.376.788,86	12.392.035,16	12.291.649,51
Inclusões da Fiscalização				327.258,25
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		12.376.788,86	12.392.035,16	12.618.907,76
Receita Corrente Líquida	25.034.080,42	25.250.240,24	25.297.679,54	24.716.505,38
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		25.250.240,24	25.297.679,54	24.716.505,38
% Gasto Informado	50,97%	49,02%	48,98%	49,73%
% Gasto Ajustado		49,02%	48,98%	51,05%

Acompanha os autos o seguinte expediente:

01	TC nº:	37101/026/15
	Interessada:	Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos, por meio da Senhora Márcia Aparecida Muzeti, Diretora Técnica II (Ofício DRADS/Barretos nº 47/2015).
	Objeto:	Encaminha Ofício DRADS/Barretos nº 46/2015, contendo comunicado dirigido à Prefeitura Municipal de Pirangi sobre a negativa do pedido de reconsideração à rescisão unilateral do convênio celebrado para construção de um Núcleo de Promoção Social - Creche Municipal e subsequente reposição dos recursos repassados, no valor de R\$ 615.993,43.
	Procedência:	Prejudicado.

Fiscalização: Diante da rescisão unilateral do convênio celebrado para construção de um Núcleo de Promoção Social - Creche Municipal e subsequente reposição dos recursos repassados (R\$ 615.993,43) a Prefeitura propôs a Dação em Pagamento do próprio prédio construído. As partes envolvidas adotaram providências legais (averbação da área construída junto a Matrícula do Imóvel junto ao CRI e aprovação por parte da Assembleia Legislativa, dentre outros) para viabilizar a operação.

Assessoria Técnica (fls.66/75) e **Chefia de ATJ** (fl.76) recomendam aprovação dos balanços analisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro norte, à vista da realização de movimentações orçamentárias em montante equivalente a 24,54% da despesa inicialmente fixada, do déficit orçamentário de 0,89% (R\$ 230.403,56), do parcelamento do valor consignado no mapa de precatórios para quitação no período sob análise e da manutenção de cargos em comissão que não ostentam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, o d. **Ministério Público** opina pela emissão de parecer contrário aos balanços em apreço (fls.77/80).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001962/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002030/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000503/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002595/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	86,96%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,05%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,85%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,60%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	10.744 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –20%	Realizada – 24,54%	
Execução Orçamentária	Déficit - 0,89%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 366.959,87	
Investimentos	5,23% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

As peças que compõem o feito indicam subsídios aos Agentes Políticos fixados nos termos da Lei Municipal nº 1.903/08, revisados por meio de lei de iniciativa do Legislativo, sem que indevidos pagamentos tivessem ocorrido no período.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 954.726,88) correspondente a 4,60% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 20.755.841,95), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

À vista das críticas da inspeção quanto aos recolhimentos de FGTS em favor dos servidores ocupantes de cargos em comissão, o Responsável discorreu sobre as controvérsias derivadas da análise da matéria instauradas no âmbito da Justiça Trabalhista e desta Corte de Contas.

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Note-se que este Tribunal já havia se manifestado formalmente sobre a matéria em resposta à consulta formulada nos autos do processo TC-16827/026/05², ocasião em que considerou descabidos os pagamentos da espécie.

Entretanto, em recente Sessão Ordinária de 19.04.17, o E. Tribunal Pleno, em resguardo ao princípio da segurança jurídica, decidiu suprimir as ordens de interrupção de custeios fundiários aos servidores comissionados, em cautela a futuras lides trabalhistas decorrentes de julgados desta Corte de Contas.

"11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Ata publicada no Diário Oficial em 27/04/2017. TC-615/026/14 - Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO . "Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para **suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente**

² **TC-16827/026/05** - Consulta formulada por Gilberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Motuca: "É devido ou não o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão". Resposta Negativa proferida pelo E. Tribunal Pleno de 27/09/2006. DOE 21/10/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pacificada pelas Cortes competentes, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão” (g.n.)

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 12.618.907,76) atingiram 51,05% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.716.505,38) no exercício, abaixo do teto de 54% previsto na alínea “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Inserta no regime anual de liquidação da sua dívida judicial, a Prefeitura quitou o saldo dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2015 - R\$ 31.335,58), bem como promoveu o pagamento parcelado da quantia consignada no mapa de precatórios para liquidação no exercício em análise (2015)³, consoante acordo homologado pelo E. Tribunal Regional de Trabalho da 15ª Região (fls.325/329 e 330/336 do anexo II).

3

PRECATÓRIOS DE 2015 – PARCELADOS			
Processo	Autor	Valor Atualiz. Dez. 2015	Parcelamento
0197300-70.2008.5.15.0058	Dione Bellini	R\$ 12.665,79	Fev./mar. e abr. de 2016
0000292-80.2011.5.15.0058	Izabel Dileta Bianchini	R\$ 10.245,53	Fev./mar. e abr. de 2016
0000399-27.2011.5.15.0058	Neusa Ramos Muraro	R\$ 10.384,34	Fev./mar. e abr. de 2016
0000291-95.2011.5.15.0058	Maria Inês Pereira da Silva	R\$ 10.760,91	Fev./mar. e abr. de 2016
0197400-25.2008.5.15.0058	Monize Cristina dos Santos	R\$ 13.559,03	Fev./mar. e abr. de 2016
0238100-43.2008.5.15.0058	Ronaldo Alves de Moura	R\$ 29.343,21	Fev./mar. e abr. de 2016
0001515-68.2011.5.15.0058	Vilma Golfi Abdrease de Oliveira	R\$ 9.260,41	Fev./mar. e abr. de 2016
0146100-29.2005.5.15.0058	Eliana Cristina Steluti	R\$ 238.420,39	Desconto de 3% do FPM – em média R\$ 18.161,64 p/ mês até a quitação total
TOTAL:		R\$ 334.639,71	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As alterações do orçamento (24,54% da despesa prevista inicial) pouco acima do limite autorizado pela LOA (20,00%) não desfiguraram o orçamento original em prejuízo ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotaram-se déficits orçamentário (0,89% - R\$ 230.403,56 - 3,35 dias de arrecadação) e financeiro (R\$ 366.959,87 - 5,34 dias de arrecadação), incapazes de comprometer orçamentos e gestões futuras.

Da mesma forma, havia liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,12), notando-se também retração de 13,02% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 1.524.719,14 e 2015 - R\$ 1.326.185,10), com destaque para a evolução positiva dos resultados econômico (259,98%) e patrimonial (19,57%).

Já a expansão de 9,72% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁴.

O ensino municipal contou com a aplicação de numerário equivalente a 28,28% da

⁴ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 86,96% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁶.

Demais, houve utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

À saúde municipal direcionaram-se 32,85% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso,

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Pirangi atingiu notas B+ e B, consideradas "Muito Efetiva" e "Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se estruturar o Conselho Municipal de Educação, controlar, por meio de relatórios elaborados por nutricionista, as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, bem como implantar programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Deverá o setor de saúde adotar medidas voltadas ao acompanhamento dos pacientes portadores de diabetes e de hipertensão, à implantação do serviço de agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone e do controle de ponto eletrônico para aferir a frequência dos médicos nas UBSs, além de providenciar alvará de funcionamento dos locais de atendimento médico-hospitalar expedidos pela Vigilância Sanitária.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+) e de Meio Ambiente (A) indica adequado comprometimento do gestor com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída aos i-Gov-TI, i-Planejamento e ao i-Cidades Protegidas aponta insatisfatório resultado a demandar severa advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto realizaram-se por meio da empresa Hidro Forte Administração e Operação Ltda., mediante o contrato nº 62/07, cuja vigência expirou em 18.12.15. O município assumiu a execução direta dos supraditos serviços a partir de 08.09.16. A Prefeitura opera o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos.

Verificou-se, ainda, a regulamentação do sistema de controle interno, cujo responsável, ocupante de cargo efetivo na Administração, apresenta os relatórios periódicos de acompanhamento da gestão municipal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DE PIRANGI, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 - para que o Executivo passe a privilegiar a regra geral de ingresso na administração por meio de concurso público, especialmente para o preenchimento dos cargos existentes no setor da saúde (técnico de enfermagem, fisioterapeuta, farmacêutico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dentista), de Procurador Jurídico e de Mecânico, implante o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da saúde, corrija as divergências entre os dados obtidos in loco pela equipe de inspeção e aqueles transmitidos ao Sistema Audesp, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a Fiscalização, em próximo trabalho de campo, verificar se as medidas noticiadas pela origem debelaram os desacertos anotados nos itens *Patrimônio* e *Quadro de Pessoal*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF